



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601414-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601414-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESCUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO E DE PESSOAS NEGRAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ENTRE CONTRATADOS. DIVERGÊNCIA PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por partido político relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2022, nos termos dos arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A unidade técnica identificou falhas remanescentes após o saneamento do feito, consistentes em impropriedades e irregularidades que comprometem a regularidade e a transparência da prestação de contas.

3. As irregularidades envolveram ausência de notas fiscais, despesas não comprovadas, omissão de receitas e dívidas, pagamento de valores a terceiros alheios ao contrato, utilização irregular de recursos do FEFC, inobservância das cotas de gênero e de pessoas negras, além de diferença remuneratória entre prestadores de serviço.

4. O valor total das irregularidades foi apurado em R\$ 474.246,01 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), representando montante nominal expressivo, ainda que inferior a 10% do total arrecadado (R\$ 9.161.200,00).

5. O Relator julgou desaprovadas as contas, com determinação de devolução integral do valor ao Tesouro Nacional.

6. Pedido de vista formulado por Desembargador Eleitoral, que divergiu parcialmente do Relator apenas quanto à irregularidade relativa à diferença remuneratória entre contratados de campanha, afastando a determinação de devolução de R\$ 262.900,00 (duzentos e sessenta e dois mil e novecentos reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apuradas na aplicação dos recursos públicos e privados de campanha comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação; e (ii) definir se a diferença nos valores pagos a contratados que exerceram a mesma função constitui irregularidade grave apta a ensejar devolução ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A Resolução TSE nº 23.604/2019 distingue impropriedades - falhas de natureza formal sem potencial lesivo - de irregularidades, que configuram violação de norma constitucional ou legal e podem ensejar desaprovação das contas (art. 38, §§ 2º e 3º).

9. Foram identificadas diversas irregularidades materiais, dentre as quais: (i) pagamento sem comprovação a pessoa que negou ter prestado serviços; (ii) ausência de recolhimento de sobras do FEFC; (iii) inexistência de documentos fiscais relativos a dívida de campanha; (iv) registro de acordo de pagamento sem correspondente despesa contabilizada; (v) doação e cessão de bens sem comprovação de propriedade; (vi)

não destinação dos percentuais mínimos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras; e (vii) ausência de comprovação da utilização de recursos públicos no pagamento de fornecedor com divergência de beneficiário.

10. A unidade técnica também apontou diferença remuneratória entre contratados para funções idênticas, sugerindo a devolução de R\$ 262.900,00.

11. O Relator concluiu que as irregularidades, ainda que inferiores a 10% do total arrecadado, comprometem a transparência e a lisura das contas, não sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ultrapassarem o limite nominal de mil UFIRs e envolverem recursos públicos (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2024; AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 26.2.2024).

12. O voto-vista divergente reconheceu, contudo, que a diferença remuneratória entre prestadores não constitui irregularidade grave quando os pagamentos estão devidamente registrados e comprovados, sendo possível a variação por critérios legítimos da campanha, como tempo de dedicação, experiência ou complexidade das tarefas.

13. Fundamentou-se na jurisprudência deste Tribunal (PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira) e do TRE/GO (PCE nº 0602708-47.2022.6.09.0000, Rel. Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, julg. 16/12/2022; PCE nº 0602947-51.2022.6.09.0000, Rel. Desa. Alessandra Gontijo do Amaral, julg. 17/01/2024), que firmam a premissa de que tal diferença, isoladamente, não compromete a confiabilidade das contas.

14. Assentou-se, ainda, que a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) reforça a presunção de boa-fé e a autonomia privada nas relações contratuais, vedando a intervenção estatal desproporcional, salvo em casos de abuso ou fraude (arts. 1º, §2º, e 3º, V).

15. Diante da comprovação da efetiva prestação dos serviços e da escrituração contábil dos pagamentos, a irregularidade foi considerada apenas formal, devendo ser objeto de ressalva, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. A maioria do colegiado acompanhou o voto-vista parcialmente divergente, afastando a determinação de devolução do valor relativo à diferença remuneratória, mas mantendo a desaprovação das contas em razão das demais irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Contas desaprovadas, com afastamento da determinação de devolução de R\$ 262.900,00 (duzentos e sessenta e dois mil e novecentos reais) ao erário, mantida a restituição dos demais valores apurados, totalizando R\$ 211.346,01 (duzentos e onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e um centavo).

18. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. Tese de julgamento: "A diferença remuneratória entre prestadores de serviços de campanha que exercem a mesma função, quando demonstrada a efetiva prestação e o registro contábil dos pagamentos, não configura irregularidade grave, mas mera impropriedade formal, ensejando apenas ressalva. Mantida, todavia, a desaprovação das contas diante das demais irregularidades graves que comprometem a transparência e a regularidade da movimentação financeira."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32.

Lei nº 13.874/2019, arts. 1º, §2º, e 3º, V.

Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 38, §§2º e 3º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §§3º e 4º-A; 31, §4º; 60; 69; 74, II; 77 e 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2024.

TSE, AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 26.2.2024.

TRE/AL, PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira.

TRE/GO, PCE nº 0602708-47.2022.6.09.0000, Rel. Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, julg. 16/12/2022.

TRE/GO, PCE nº 0602947-51.2022.6.09.0000, Rel. Desa. Alessandra Gontijo do Amaral, julg. 17/01/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Partido Social Democrático, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições; e por maioria de votos, vencido o Relator, em afastar a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 262.900,00, prevista no item i, nos termos do voto do Relator e do voto parcialmente divergente do Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 01/10/2025

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.
2. O presente feito foi guarnecido com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, inicialmente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto à agremiação partidária requerente, que se quedou inerte.
5. Ato contínuo, a SCEP emitiu o Parecer Conclusivo de Id. 10090418, opinando pela desaprovação das contas partidárias e pelo recolhimento de R\$ 3.101.408,05 (três milhão, cento e um mil, quatrocentos e oito reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.
6. Os autos foram levados à consideração do Ministério Público Eleitoral que, por meio do Parecer de Id. 10092400, diante da expressividade do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sugeriu que fosse realizada nova intimação do prestador, conferindo-se-lhe mais uma oportunidade para pronunciamento acerca das irregularidades apontadas pela unidade de contas.
7. Aquiescendo com a sugestão da Procuradoria Eleitoral, esta relatoria determinou nova notificação, concedendo prazo para o partido se manifestar.
8. Apresentada a prestação de contas retificadora, os autos seguiram para nova análise da SCEP que emitiu o Parecer Conclusivo 2 (10112920), opinando, diante das irregularidades persistentes, pela desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ R\$ 474.246,01 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo).
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, e pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
10. Posteriormente, o requerente apresentou a petição de Id. 10234304, requerendo prazo para manifestação acerca do que fora tratado no Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10112920).

11. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

12. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da agremiação partidária.

14. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

15. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

16. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

17. Registro que os autos foram abastecidos com instrumento de mandato constitutivo de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

18. Preliminarmente, analisando o requerimento de Id. 10234304, para que fosse concedido prazo para manifestação acerca do que fora tratado no último pronunciamento da unidade técnica, tenho que o mesmo não merece ser acolhido.

19. Não restou demonstrado que houve inovação nos apontamentos trazidos pela unidade técnica no Parecer Conclusivo 2 (Id. 10234304), tendo sido registrada tal situação no Despacho de Id. 10112919 da SCEP.

20. Ademais, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta os processos de prestação de contas

eleitorais, estabelece o prazo para cumprimento de diligências e a consequência a ser aplicada em caso de descumprimento. Vejamos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei no 9.504/1997, art. 30, § 4o).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

21. Assim, indefiro o requerimento, uma vez que extemporâneo e abarcado pelo instituto da preclusão.

22. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, mesmo após a intimação do Prestador de Contas para apresentar documentação e esclarecimentos, faço a devida análise e deliberação acerca das inúmeras impropriedades e irregularidades que subsistiram, conforme a seguir especificadas:

a) irregularidade no pagamento efetuado com recursos do FEFC à Josiane Mabel Cesar Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00 (contrato sem assinatura - Id. 10104586 - e declaração da prestadora de que nunca prestou serviços para o PSD/AL - Id. 10104828);

b) ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 402,95 (quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos);

c) inexistência de documentos fiscais referentes à dívida de campanha no valor de R\$ 92.570,20 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos) registrada no presente processo de prestação de contas, conforme demonstrativo de receita/despesas de Id. 995643, que além de caracterizar uma irregularidade, há recomendação de que a referida dívida não pode ser paga com recursos públicos, em virtude da não comprovação das referidas despesas;

d) o PSD-AL apresentou no Id. 1010849, acordo para pagamento de dívida de campanha eleitoral, no montante de R\$ 32.962,17 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), ao credor ALISSON DE VASCONCELOS LIMA, inscrito no CPF sob o nº 054.851.844-05; sem, no entanto, existir registro dessa despesa como dívida de campanha;

e) ausência de comprovação da propriedade de bens doados ou cedidos temporariamente, caracterizando-o como recurso de origem não identificada, uma vez que não permite a aferição de sua real procedência;

f) irregularidade na não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero (R\$ 78.360,00 (setenta e oito mil trezentos e sessenta reais)), contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

g) irregularidade na não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras (R\$ 58.783,06), contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

h) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do FEFC, destinados ao pagamento do fornecedor AYRLLA MACHADO CORREIA VILA NOVA, no valor R\$ 40.000,00 (o prestador não apresentou documentos que comprove que o pagamento foi realizado com cheque nominal e cruzado, também se observa que a referida despesa foi paga a pessoa alheia à contratada);

i) o prestador não apresentou justificativa para diferença de valores pagos entre pessoas que foram contratadas para mesma função para serviços de "Atividades de militância e mobilização de rua" e de "Despesas com Pessoal", permanecendo as irregularidades com sugestão de recolhimento dos valores pagos acima do menor valor pago para os contratados exercerem a mesma função, totalizando a obrigação de devolução do montante de R\$ 262.900,00 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos reais);

j) o prestador não apresentou documentos aptos a atestar a regularidade do gasto efetuado com a locação do imóvel utilizado para a promoção da candidatura, no valor de 1.000,00 (um mil reais), despesa que fora realizada com recursos do FEFC; e

k) omissão de registro das doações estimáveis de todos candidatos beneficiados com a produção do material de propaganda.

23. Tem-se, como visto acima, uma série de graves falhas na prestação da contas a afetar a lisura da mesma e, por conseguinte ensejar o ressarcimento ao erário. Neste viés, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à necessidade de devolução dos recursos públicos cuja utilização não foi devidamente comprovada, sendo necessária o ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes.

24. No presente caso, conforme descrito no parecer técnico, as irregularidades envolvem um montante de R\$ 474.246,01 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), conforme apontamentos feitos nos itens 2.5 (R\$ 4.000,00), 2.6 (R\$ 402,95), 2.9 (R\$ 28.800,00), 2.14 (R\$ 78.360,00), 2.15 (R\$ 58.783,06), 2.16 (R\$ 40.000,00), 2.17 (R\$ 262.9000,00) e 2.19 (R\$ 1.000,00), todos do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10112920).

25. As falhas acima citadas, devidamente analisadas pela unidade técnica de acordo com a documentação apresentada, comprometem a regularidade das contas que, embora não superem 10% (dez por cento) do valor financeiro arrecadado pelo partido (R\$ 9.161.200,00 - nove milhões cento e sessenta e um mil e duzentos reais), seu elevado valor nominal - R\$ 474.246,01 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo) -, aliado à aptidão para comprometer a regularidade das contas, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

26. O TSE possui o entendimento pacificado de que a incidência dos referidos princípios "[...] pressupõe que

o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.

27. Em face das irregularidades mencionadas e considerando o prejuízo à transparência da contabilidade, entendo que as contas apresentadas devem ser rejeitadas. Além disso, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, o prestador deverá recolher ao erário a quantia de R\$ 474.246,01 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), devidamente atualizada, distribuída conforme a seguinte discriminação:

* R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) - recursos de origem não identificada (item 2.9);

* R\$ 402,95 (quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos) - sobra de recursos do FEFC (item 2.6);

* R\$ 307.900,00 (trezentos e sete mil e novecentos reais) - não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens 2.5, 2.16, 2.17 e 2.19); e

* R\$ 137.143,06 (cento e trinta e sete mil, cento quarenta e três reais e seis centavos) - recursos do Fundo Partidário aplicado em dissonância ao disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e das decisões proferidas na ADI STF nº 5.617 e na ADPF nº 738/DF (itens 4.5 e 4.6).

28. Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha do Partido Social Democrático, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.

29. Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, o prestador efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 474.246,01 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

30. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, votou pela desaprovação das de campanha do Partido Social Democrático, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ousou divergir parcialmente do voto do ilustre Relator, tão somente quanto à conclusão referente à *"i) o prestador não apresentou justificativa para diferença de valores pagos entre pessoas que foram contratadas para mesma função para serviços de 'Atividades de militância e mobilização de rua' e de 'Despesas com Pessoal', permanecendo as irregularidades com sugestão de recolhimento dos valores pagos acima do menor valor pago para os contratados exercerem a mesma função, totalizando a obrigação de devolução do montante de R\$ 262.900,00 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos reais)"*.
5. A esse respeito, entendo mais acertada a linha de fundamentação adotada pelo Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, no julgamento da prestação de contas no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, também referente às Eleições 2022, no qual se discutiu situação substancialmente idêntica, envolvendo diferenciação remuneratória entre prestadores de serviço de militância eleitoral.
6. Naquele caso, embora tenha sido constatada variação nos valores pagos a contratados para a mesma atividade, reconheceu-se que, *"tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados"*.
7. O referido Voto condutor firmou a premissa de que a legislação eleitoral não impõe padrão rígido de remuneração entre contratados, e que a variação de valores pode decorrer de critérios legítimos e discricionários da campanha, como grau de experiência, tempo de dedicação, localidade de atuação, complexidade das atribuições, entre outros fatores não necessariamente documentados formalmente.
8. Inclusive, a jurisprudência tem reconhecido que a ausência de detalhamento contratual exposto justificando essa diferenciação, embora represente falha de natureza formal, não compromete a regularidade da despesa quando há comprovação da efetiva contratação e do pagamento, com apresentação de documentos idôneos (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019), como ocorreu nos autos em análise.
9. Confira-se trecho do voto exarado nos autos do processo 0601320-07.2022.6.02.0000:

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL.

IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

10. Destaco, ademais, que o próprio Desembargador Alcides Gusmão da Silva, Relator do presente feito, aderiu expressamente à tese então defendida pelo Des. Ney Costa Alcantara no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, reconhecendo, portanto, que a diferença remuneratória não implica, por si só, irregularidade grave, conferindo-lhe autoridade reforçada para aplicação analógica no presente caso.

11. Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, *"a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a*

princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame".

12. Sobre essa questão, importa destacar que o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), consagrou princípios que reforçam a presunção de boa-fé do particular, a liberdade na fixação de preços e a não intervenção excessiva do Estado nas relações privadas (art. 2º, III, da referida Lei).
13. Nos termos do art. 1º, § 2º, da referida Lei, *"interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas"*.
14. Ainda, o art. 3º, inciso V, assegura que

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(i)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

15. Embora a prestação de contas de campanha seja regulada por norma especial e envolva recursos públicos, tais valores são, em sua destinação, administrados pelo candidato no exercício de atividade de natureza privada, com responsabilidade pessoal.
16. Desse modo, não cabe ao Poder Público impor um grau de detalhamento que ultrapasse o necessário à fiscalização eficaz, tampouco interferir, sem base legal expressa, na autonomia do gestor de campanha para fixar critérios de remuneração ou organização da mão de obra.
17. O que se deve exigir - e foi apresentado nos autos - é a demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, que os contratados foram identificados e os valores pagos constam da escrituração contábil da campanha.
18. Assim, *"a irregularidade apontada, qual seja, a falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. E, ainda, considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional"* (TRE-GO - PCE: 0602947-51.2022.6.09 .0000 GOIÂNIA - GO 060294751, Relator.: Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Data de Julgamento: 17/01/2024, Data de Publicação: DJE - 12, data 23/01/2024).
19. Posto isso, mantendo a coerência institucional e em respeito aos princípios da segurança jurídica e

razoabilidade, não vislumbro fundamentos suficientes para exigir o recolhimento de R\$ 262.900,00 ao erário, exclusivamente com base na ausência de justificativa formal para a variação de valores entre contratados.

20. Acrescento que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, II, prevê expressamente a possibilidade de aprovação com ressalvas quando as irregularidades identificadas forem de natureza formal, sem comprometer a transparência ou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
21. À luz das considerações acima, divirjo parcialmente do voto do eminente Relator, exclusivamente quanto ao item "i", afastando a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 262.900,00.
22. No mais, acompanho o eminente Relator quanto às demais irregularidades e ao desfecho pela desaprovação das contas, com devolução dos valores indicados.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO